



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA nº. 2067

Dispõe sobre o Programa de Fomento à Economia Criativa no Município de Piquete/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Fomento à Economia Criativa no Município de Piquete, que visa assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivando o processo artesanal e/ou orgânico e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecendo as tradições culturais e proporcionando melhores condições de vida à população.

Art. 2º - São diretrizes do Programa de Fomento à Economia Criativa:

- I - Valorização da identidade e cultura piquetense na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa;
- II - Expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Município;
- III - Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - Promoção da integração da economia criativa, atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- V - Incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;
- VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

Art. 3º - Para fins desta Lei é considerada atividade de economia criativa o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, que abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único - É considerado produto artesanal e/ou orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I - Predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II - Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III - Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV - Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos outros;
- V - Realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;
- VI - Elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Piquete.

Art. 4º - Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

- I - Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
- II - Produção e confecção artesanal e/ou orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;
- III - Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Art. 5º - Poderá ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

- I - A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
- II - A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
- III - A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 6º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

- I - Registro como Micro Empreendedor Individual - MEI e/ou sistema cooperativista ou associado;
- II - Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- III - Obediência às normas de práticas sustentáveis ecologicamente;
- IV - Respeito às normas sanitárias de segurança da produção e do produto;
- V - Permissão para visitação pública em dias determinados.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre as atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

de economia criativa do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

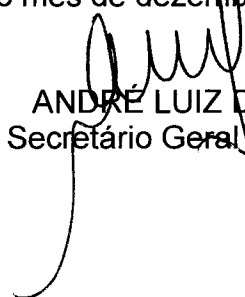
Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 07 de dezembro de 2018.


ANA MARIA DE GOUVÊA
Prefeita Municipal

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2018(dois mil e dezoito).


ANDRÉ LUIZ DE MOURA
Secretário Geral do Município